

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2024.

Ao décimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h48, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 16ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 14ª Sessão Ordinária do dia 29/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.382/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Grana da Silva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 15.692/2023 (APENSOS: 12.969/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins em face do Acórdão Nº 1638/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.969/2019. **Advogado(s)**: Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 707/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, contra o Acórdão nº 1638/2023 – TCE-Primeira Câmara, por preencher os pressupostos de admissibilidade afetos à espécie, descritos pelos arts. 59, I e 61, § 1º da Lei Estadual n. 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c o art. 145, incisos I, II, III e art. 151, *caput*, ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo recorrente, Sr.

Lázaro de Souza Martins, com propósito de, em sede preliminar, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória/ressarcitória desta Corte de Contas, com fundamento no art. 487, II do CPC; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente e demais interessados no feito que forem atingidos pela presente decisão, comunicando-lhes, pessoalmente, e por meio de seus advogados, se houver, o teor desta decisão, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto do Relator, pela manutenção da ilegalidade do Termo de Convênio e Irregularidade da Prestação de Contas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 12.203/2023 - Tomada de Contas Anuais do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões – ASAVIDA, referente ao exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 708/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Anuais do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões – ASAVIDA, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, na qualidade de Diretor-Presidente do Consórcio-ASAVIDA, no período de 01.01.2022 a 31.12.2022, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, na qualidade de Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Consórcio-ASAVIDA, no valor de R\$ 20.481,59 (vinte mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 30% nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que, embora as contas do gestor tenham sido julgadas regulares com ressalvas, restaram impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanáveis, tais como, a ausência de prestação de contas, em contrariedade ao disposto no art. 20, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 c/c art. 29, § 1º, da Lei Estadual n. 2423-96-LOTCE/AM; não ter dado o gestor destinação específica ao montante de R\$ 344.091,83 que permaneceu estante na conta do Consórcio-ASAVIDA durante o período de sua gestão (01.01.2022 a 31.12.2022) e pela não adoção de providências para o encerramento definitivo do consórcio público ASAVIDA e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy na qualidade de

Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Consórcio-ASAVIDA, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondente a 20%, nos termos do art. 54, IV, alínea “b”, da Lei Estadual no 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 308, IV, “b” e § 1º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pela reincidência em descumprimento determinação deste Tribunal de Contas consubstanciada na omissão quanto ao dever de prestar contas do Consórcio Público ASAVIDA, nos exercícios de 2018, 2021, e, agora em 2022 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Comunicar** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy - Diretor do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - SAÚDE E VIDA – ASAVIDA, bem como seus advogados, por meio da SEPLENO quanto ao teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos, encaminhado, para tanto, cópia reprográfica das peças principais; **9.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, pela irregularidade das Contas.* **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.005/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Prefeito Municipal de Parintins, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e da empresa Amazon Best, representada pelo Sr. Francivaldo da Cunha Garcia, pela Sra. Isabela Brelaz Silva Garcia e pela Sra. Geyna Brelaz da Silva, em virtude de supostas irregularidades na realização do 54º Festival Folclórico de Parintins, realizado no ano de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.609/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Sra. Jane Mara Silva de Moraes, no período de 01/01/2022 a 31/08/2022 e Sr. Eduardo Lucas da Silva, no período de 01/09/2022 a 31/12/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 11.614/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 11.251/2023 (APENSOS: 15.777/2020, 15.778/2020 e 10.911/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão nº 239/2017 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.777/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 10.911/2023 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola em face do Acórdão Nº 239/2017 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.777/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

PROCESSO Nº 11.831/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Aristóteles de Queiroz Pierre Filho. **ACÓRDÃO 725/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996- TCE/AM, haja vista que embora devidamente notificado, deixou de apresentar defesa; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Aristóteles de Queiroz Pierre Filho, Diretor-Presidente durante o período de 01/01/2022 a 13/10/2022, e da Sra. Geysa Caroline de Souza Machado, Diretora-Presidente durante o período de 14/10/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Aristoteles de Queiroz Pierre Filho, Diretor-Presidente do FUNPREV- Manacapuru durante o período de 01/01/2022 a 13/10/2022, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VII, da Lei Orgânica nº 2.423/1996-TCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas/parcialmente sanadas listadas no presente Relatório/Voto (restrições de nº 1, 3, 6, 7, 9, 10 e 11). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Geysa Caroline de Souza Machado, Diretora-Presidente do FUNPREV-Manacapuru durante o período de 14/10/2022 a 31/12/2022, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VII, da Lei Orgânica nº 2.423/1996-TCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas/parcialmente sanadas listadas no presente Relatório/Voto (restrições de nº 1, 3, 6, 7, 9, 10 e 11). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à SECEX/TCE/AM que adote as medidas necessárias no sentido de providenciar que a impropriedade nº 5 do presente Relatório/Voto seja incluída no escopo da Prestação de Contas Anual do Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2022, autuada nesta Casa sob o nº 11.904/2023; **10.6. Determinar** que a atual gestão do FUNPREVIM: a) Que tão logo a legislação mencionada na impropriedade nº 8 do presente Relatório/Voto seja aprovada pela Câmara, que seja enviada de imediato a esta Corte; b) Que não se abstenha de cobrar penalidade e juros das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, conforme disposição do art. 2º, inciso II, e art. 42, da Lei Municipal nº 068/2007, Lei Municipal nº 321/2015 e Lei Municipal nº 1002/2021; **10.7. Recomendar** à atual gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM que sempre procure buscar a melhor aplicação dos seus recursos financeiros, bem como se atente às restrições elencadas e discutidas nestes autos para fins de não reincidência; **10.8. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção do FUNPREVIM-Manacapuru fiscalize o cumprimento das medidas relacionadas à impropriedade nº 8; **10.9. Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **10.10.** Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade, multas, imputar glosa, recomendações, determinações, oficiar o MP e comunicar os interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do Voto-Vista exarado nos autos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.752/2022 (APENSOS: 15.328/2022) - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Sebastião da Silva Reis (Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP), do Sr. Altervi de Souza Moreira (Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP) e da empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda., por vícios presentes no Contrato Emergencial de Prestação de Serviços

nº 01/2022-SEMULSP. **Advogado(s)**: Bruno Veiga Pascarelli Lopes - OAB/AM 7092 e Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes - OAB/AM 3747. **ACÓRDÃO Nº 727/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda do Ministério Público de Contas, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda do Ministério Público de Contas, devido ausência de elementos que caracterizassem a ilegalidade nos Contratos Administrativos analisados, bem como, de dolo por partes dos agentes administrativos, capaz de ensejar prejuízos graves à Comuna; **9.3. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e aos demais representados sobre o julgamento do feito. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou quanto ao conhecimento, revelia, procedência, aplicação de multa, encaminhamento, ciência e arquivamento.* **Especificação do quórum**: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.328/2022 - Representação com medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Altervi de Souza Moreira (Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP), do Sr. Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP) e da empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., para averiguação e responsabilização em virtude dos vícios atinentes ao contrato objeto de dispensa de licitação cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus. **Advogado(s)**: Bruno Veiga Pascarelli Lopes - OAB/AM 7092, Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes - OAB/AM 3747, Davis Dalbuquerque Braga - OAB/AM 5081, Hamilton Novo Lucena Junior - 5488, Rodrigo Araújo Rebelo Dalbuquerque - OAB/AM 12324. **ACÓRDÃO Nº 728/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda do Ministério Público de Contas, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda do Ministério Público de Contas, devido ausência de elementos que caracterizassem a ilegalidade nos Contratos Administrativos analisados, bem como, de dolo por partes dos agentes administrativos, capaz de ensejar prejuízos graves à Comuna; **9.3. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e aos demais representados sobre o julgamento do feito. *Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Mario Manoel Coelho de Mello que votou pelo conhecimento, revelia, procedência, aplicação de multa, determinações, encaminhamento, ciência aos interessados e arquivamento.* **Especificação do quórum**: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 11.537/2018 (APENSOS: 13.948/2019, 14.069/2017 e 14.557/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 13.240/2021 (APENSOS: 13.241/2021) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves (01/01/2005 a 05/08/2005) e Marco Aurélio de Mendonça (06/08/2005 a 31/12/2005). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 14.185/2023 (APENSOS: 10.688/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Alves Gomes em face do Acórdão Nº 582/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.688/2020. **Advogado(s):** Plínio Ivan Pessoa da Silva - OAB/AM 8770. **ACÓRDÃO Nº 741/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Alves Gomes, Diretor Executivo da Associação dos Amigos do INPA – ASSAÍ (Convenente), à época, contra o ACÓRDÃO nº 582/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 10688/2020; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao recurso interposto pelo Sr. José Antônio Alves Gomes, de modo a reformar o Acórdão nº 582/2023-TCE Segunda Câmara para reformar parcialmente o decisório combatido, apenas para reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO das pretensões punitiva e ressarcitória quanto às contas do Termo de Convênio nº 46/2013 - SEPROR, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989 e, em consequência, excluir os itens 8.3, 8.4 e 8.5, mantendo os demais que compuseram o decisório, cuja execução competirá ao Relator originário; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Antônio Alves Gomes, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito; **8.4. Arquivar** o feito após as formalidades legais. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, acompanhado do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, com a consequente extinção do Processo com resolução de mérito.* **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 10.842/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito do Município de Uruará, em razão de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.667/2021 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira. **ACÓRDÃO Nº 747/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente e Ordenador da Despesa da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), exercício de 2020; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira conforme determinação do art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA) que: **10.3.1.** No prazo de 30 dias, encaminhe, nos termos da Portaria n.º 01/2021–GP/SECEX, as contratações temporárias realizadas ao longo do exercício de 2020, para análise e julgamento por uma das Egrégias Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **10.3.2.** Caso ainda não o tenha feito, promova, no prazo de 30 dias, a divulgação da remuneração de seus administradores conforme art. 12, I, da Lei nº 13.303/2016, consoante já recomendado pelo Parecer n.º 691/2018-PA/PGE (fls. 2947/2955); **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e à atual gestão da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, a qual foi acompanhada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que opinou pela irregularidade, multa e determinações.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 10.837/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, em razão de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 746/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que ficou comprovada a ausência de estruturação mínima da defesa civil municipal para e gestão de prevenção e precaução de desastres naturais no município de São Sebastião do Uatumã; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da ausência de estruturação mínima da defesa civil municipal para e gestão de prevenção e precaução de desastres naturais, com consequente descumprimento do art. 8º e 9º da Lei nº. 12.608/2012 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Representar** ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia digital dos autos; **9.5. Dar ciência** deste *Decisum* ao representante e ao representado, Sr. Jander Paes de Almeida, por meio de seus causídicos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.710/2020 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal, com o fito de apurar a legalidade e boa gestão na implantação e funcionamento do Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 11.714/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.805/2023 (APENSOS: 13.867/2018, 13.838/2018, 13.918/2018, 13.788/2018 e 13.834/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia em face do Acórdão Nº 1321/2022 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13.918/2018. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 10351, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 703/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, por não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 65, IV, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.894/2023 (APENSOS: 13.512/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga (FUNPREVIC) em face do Acórdão Nº 282/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13.512/2022. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 704/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - Funprevic, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - Funprevic, para reformar o Acórdão nº 282/2023-TCE- Segunda Câmara nos seguintes termos. **8.2.1.** Alterar o dispositivo Julgar ilegal para Julgar legal o ato de pensão por morte, concedida em favor da Sra. Elisangela Pereira de Moraes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “B”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2.2.** Alterar o dispositivo Negar registro para Determinar o registro ao ato de pensão por morte concedida em favor da Sra. Elisangela Pereira de Moraes; **8.2.3.** Manter o dispositivo Dar ciência da decisão a Sra. Elisangela Pereira de Moraes, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.4.** Excluir o dispositivo Oficiar o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.121/2023 (APENSOS: 14.952/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima em face do Acórdão Nº 2013/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.952/2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 705/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 145 e 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se o Acórdão nº 2013/2022-TCE- Tribunal Pleno; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.942/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy. **Advogado(s):** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **PARECER PRÉVIO Nº 38/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º

e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2019 de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Municipal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista o descumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, em desacordo com o art. 169, CF88 c/c art. 20, III, ‘b’, da LRF), constante no anexo I – demonstrativo da despesa com pessoal e relatório de gestão fiscal, do exercício/2019 no 3º (terceiro) quadrimestre do ano de 2019, cf. o Sistema e-Contas-GEFIS, critério do art. 20, II, “b”, da LRF. **ACÓRDÃO Nº 38/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste PARECER PRÉVIO, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM, para que, na competência prevista no artigo 127 da CE/1989, julgue as referidas Contas do gestor; **10.2. Determinar** às Unidades Técnicas de Controle Externo, DICOP e DICAMI que deem prosseguimento à análise das impropriedades que dizem respeito à gestão da máquina Administrativa Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2019, em observância à dicção do Recurso Extraordinário 848.826/DF e da Portaria nº. 152/2021 da Presidência, nos autos de fiscalização de atos de gestão, observados o efetivo contraditório e ampla defesa; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Sr. David Nunes Bemerguy, por meio de seus Advogados, bem como à Câmara Municipal de Benjamin Constant/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.743/2020 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Sebastião Dias da Silva Filho, Vice-prefeito do Município de Benjamin Constant, por meio da qual se requer a suspensão dos pagamentos decorrentes da ocupação de dois cargos de médico especialista na Secretaria de Estado da Saúde – SES. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 706/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal/ Secex - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal/Secex - TCE/AM em face do Sr. Sebastião Dias da Silva Filho, por acumular ilegalmente 03 cargos públicos, sem, contudo, haver medida a ser tomada tendo em vista o falecimento do representado no curso da instrução processual; **9.3. Determinar** a notificação do espólio do Sr. Sebastião

Dias da Silva Filho quanto ao resultado do julgamento; **9.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.229/2021 - Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Maués (SAAE), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Valério Pinto Soares. **Advogado(s):** Luiz Antônio de Araújo Cruz OAB/AM 8611 e Camila Montenegro Cruz OAB/AM 9531. **ACÓRDÃO Nº 702/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Maués, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Valéria Pinto Soares, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, I, c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 223, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Valeria Pinto Soares, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, aplicada em razão das impropriedades não sanadas listadas no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - Saae: **10.3.1.** A elaboração, no prazo máximo de 90 dias, de estudo que permita identificar a composição das perdas, bem como, elaboração de plano de ação para sua redução; **10.3.2.** A promoção de estudo para atualizar o valor das tarifas bem como a atualização cadastral, com prazo máximo de 180 dias para sua atualização; **10.3.3.** A criação de programa de subsídios para aqueles com menor capacidade financeira, por renda e por faixa de consumo; **10.3.4.** A apresentação de planejamento que possibilite acompanhar o desempenho no cumprimento das metas estabelecidas no Novo Marco do Saneamento; **10.3.5.** A adequação imediata do sítio eletrônico do SAAE Maués (saaemaues.am.gov.br), no sentido de promover a transparência, com informações relativas à sua gestão, tais como, economias, volume de água produzido, indicadores de perdas, percentual de cobertura da rede de abastecimento; percentual da cobertura da rede de coleta de esgotos, receitas e despesas, investimentos realizados, dentre outros; **10.3.6.** A implementação de um programa sequencial de educação ambiental a fim de que a população contribua para o sucesso do programa de saneamento básico. **10.4. Determinar** à DICAMB e a SECEX que analisem a possibilidade de apresentar representação em face da Prefeitura de Maués para averiguação das ações que seriam de sua responsabilidade no que se refere às falhas na efetividade e eficácia do Sistema de Água e Esgoto da Municipalidade. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.678/2021 - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas (DETRAN/AM), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa. **ACÓRDÃO Nº 701/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena ao Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Ordenador de Despesas do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.873/2021 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 37/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, na prefeitura de Maués, no exercício de 2020, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento; e (VI) transparência na gestão fiscal, tudo nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/1988, combinado com o artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 06/1991, com o artigo 1º, I, com o artigo 29, e com o art. 58, “b”, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), com o art. 11, II, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e com o artigo 3º, II, da Resolução TCE/AM n.º 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 37/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópia integral do presente processo, à Câmara Municipal de Maués-AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** que seja recomendado, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Maués, enviando-lhe cópia da Informação Conclusiva da DICAMI (fls. 3380/3402): **10.2.1** que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.2** que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.3** que o Poder Executivo Municipal mantenha as fichas funcionais de todos os seus respectivos servidores devidamente atualizadas; **10.2.4** que o Poder Executivo Municipal atente à correta instrução

dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei n.º 14133/2021; **10.2.5** que o Poder Executivo Municipal observe as regras quanto à indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como à utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes; **10.2.6** que o Poder Executivo Municipal envide esforços no sentido de dar baixa total dos valores inscritos na Dívida Flutuante; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprecie as irregularidades identificadas nas Contas de Gestão do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, discriminadas nos Laudos Técnicos da DICOP, da DICAMI e no Parecer Ministerial, considerando as observações feitas por este Relator tocante aos atos de gestão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos, aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Maués-AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.710/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, para apuração da falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 700/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em razão ausência de atendimento integral da legislação; **9.3. Conceder prazo** de 60 dias à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para apresentar o Plano de Contingência com os devidos ajustes ao Subcomandec, com envio de cópia a esta Corte de Contas; **9.4. Determinar** que cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 68/2023, às fls. 546/562, deve acompanhar o ato notificatório; **9.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.821/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para apuração da falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 709/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de

Contas, em razão da ausência de estruturação da defesa civil, especialmente na elaboração de Plano de contingência e de atuação preventiva de desastres (mapeamento de áreas de risco), dentre em outras competências da Lei nº 12608/2012; **9.3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para que apresente junto ao SUBCOMANDEC, o Plano de Contingência 2024, dispondo de todos os eventos extremos que o município possa lidar, com envio de cópia a esta Corte de Contas; **9.4. Determinar** que o município de Presidente Figueiredo, cumpra integralmente os artigos 8º e 9º, da Lei nº 12.608/2012, bem como atue atendendo as diretrizes e objetivos do PNPDEC, conforme preceitua os artigos 4º e 5º, da mesma Lei. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.357/2023 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales. **Advogado(s):** Daiana Souza da Rocha – OAB/AM 15581, Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins – OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 710/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Paulo César Pereira Bardales, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, I, c/c art. 29, da Lei nº 2.423/96, e art. 223, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo César Pereira Bardales, no valor de 13.654,39 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, em razão das irregularidades não sanadas listadas no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Tabatinga, que: **10.3.1.** Entregue os balancetes e relatórios nos prazos estabelecidos; **10.3.2.** Alimente corretamente o Portal da Transparência, devendo constar todos os documentos obrigatórios atinentes aos processos licitatórios; **10.3.3.** Apresente todos os documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, assim como atualize a o controle e guarda dos documentos na Câmara, inclusive atualizando as pastas funcionais dos servidores. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.608/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tabatinga, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira (de 01/01/2022 a 26/10/2022) e do Sr. Valdiney da Silva dos Santos (27/10/2022 a 31/12/2022). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 711/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, no curso do exercício de 2022, no período de 01/01/2022 a 26/10/2022, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, "a", 3, e com o art. 188, § 1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Valdiney da Silva dos Santos, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, no curso do exercício de 2022, no período de 27/10/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, cf. as restrições 1.1.1; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.5 e 3.1.1, do Relatório Conclusivo nº 228/2023 – DICOP e os achados 04, 08, 09 e 10, do Relatório Conclusivo nº 353/2023-DICAMI, após análise deste relator na presente proposta de Voto, inconformidades estas que configuram atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, referente ao Achado 10 do Relatório Conclusivo nº 353/2023-DICAMI, após análise deste relator na presente proposta de voto, correspondente a despesas não comprovadas no processo referente a NE 934/2022, de 07/07/2022, que tratou de diárias na cidade de Cuiabá, a serviço da municipalidade, cf. Portaria nº 162/GP-PMT, em afronta ao art. 11 do Decreto nº 150/GP-PMT, de 16/07/2018, com fulcro no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, que: **10.5.1.** Observe com maior rigor aos prazos para o envio de dados ao sistema e-contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; **10.5.2.** Adote as medidas necessárias e imediata estruturação do controle interno no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com disposto nos arts. 31, *caput*, 70 e 74, incisos e § 1, da Constituição da República, arts. 39 e 45 da Constituição Estadual, art. 76 da Lei nº 4.320/64, art. 59 da LC 101/2000, arts. 73 e 47 da Lei nº 2.423/93 e Resolução TCE nº 09/2016, sob pena de grave infração a norma legal; **10.5.3.** Observe com maior rigor o disposto na Resolução nº 13/2015, no que tange ao envio de via sistema e-contas; **10.5.4.** Atente as recomendações emitidas pela assessoria jurídica quando da avaliação do processo licitatório; **10.6. Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.652/2023 - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade, referente ao exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro. **ACÓRDÃO Nº 712/2024:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Euler Esteves Ribeiro, responsável pela Fundação Universidade Aberta da Terceira idade, no curso do exercício 2022, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c o art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Euler Esteves Ribeiro, nos termos do art. 23, da Lei 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Sr. Euler Esteves Ribeiro, responsável pela Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUNATI, a devida observação da legislação correlata, destacando-se a instituição de manuais, procedimentos e instruções normativas; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.678/2023 (APENSOS: 14.323/2022) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 39/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa e do orçamento, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução nº 09/1997, do TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 39/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Benjamin Constant, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, que cumpra os prazos legais, principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também às determinações constantes no Relatório Técnico de fls. 2230/2251 e Pareceres de fls. 2252/2266 e 2345/2351; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX, que adote as medidas necessárias para autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprecie as irregularidades identificadas nas Contas de Gestão do Sr. David Nunes Bemerguy, discriminadas nos Laudos Técnicos da

DICAMI e no Parecer Ministerial, considerando as observações no tocante aos atos de gestão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê ciência desta decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Benjamin Constant e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.905/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Connection - Advisory, Outsourcing And Services Ltda. em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 298/2023. **Advogado(s):** Augusto César Neto de Padua - OAB/AM A1807. **ACÓRDÃO Nº 713/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda., por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda. em face do Centro de Serviços Compartilhados (Casa Civil) por ter dado causa a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 298/2023; **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.394/2023 - Admissão de Pessoal Pendente, referente à análise do Edital nº 01/2023, para provimento de 200 (duzentas) vagas do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Manaus, por meio de Concurso Público. **ACÓRDÃO Nº 714/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 01/2023, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos, promovido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, para provimento de 200 (duzentas) vagas para o cargo de Técnico Municipal I – Guarda Municipal, em conformidade com o art. 11, VI, "b", c/c o art. 262 e 263, todos da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, c/c o art. 2º, II, da Resolução nº 13/13 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD que, nos próximos concursos, inclua a previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos que tiverem servido como jurados no Tribunal do Júri, em uma das Comarcas do Estado do Amazonas, em observância às alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.196/2023 à Lei nº 4.605, de 28 de maio de 2018; **9.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, na pessoa do atual titular da pasta, Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra; **9.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.720/2021 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com duplo escopo: primeiro, de promover a apuração da legalidade, impessoalidade, transparência, legitimidade e economicidade dos vínculos entre as unidades da Secretaria de Estado de Saúde e empresas no exercício de 2021, sem o devido processo e cobertura contratual, sob regime indenizatório; segundo, de reprimir e reconduzir a aplicação da espécie indenizatória ao seu grau jurídico próprio de excepcionalidade na gestão pública. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 11.645/2023 (APENSOS: 12.400/2023) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 12.400/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 11.049/2019 - Denúncia formulada pelo Centro de Orientação e Apoio aos Estudantes, Trabalhadores e Cidadãos do Amazonas/Adjacências Parceria de Municípios do Amazonas contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão da situação precária das vias urbanas, baias, calçadas e canteiros de acesso ao município. **Advogado(s):** Roque de Almeida Lima - OAB/AM 7216. **ACÓRDÃO Nº 715/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a denúncia em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, acerca da precariedade das vias de acesso - Termo de Contrato nº 060/2018; **8.2. Julgar Procedente** a denúncia em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, que trata de precariedade das vias de acesso - Termo de Contrato nº 060/2018, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, Sr. Rogério Genício Lucena Júnior, Fiscal de Obra do Contrato em tela – nº 060/2018 e a empresa JL Construção e Locação EIRELI, de acordo com Art. 22, III, alíneas “c” e/ou “d” e §2º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 1.258.441,59 (Um Milhão, Duzentos e Cinquenta e Oito Mil, Quatrocentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta e Nove Centavos) pelo descrito nas restrições 4.1.4.4 - 4.1.4.1, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), tendo em vista as restrições consideradas não sanadas (itens - 4.1.2.6 - 4.1.4.4), com fulcro

no art. 54, inciso V da Lei nº 2.423/96 – LOTCEAM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo, antieconômico, que causaram dano ao erário, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), face a restrição considerada não sanada (item - 4.1.4.1), com fulcro no art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/96 – LOTCEAM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002- TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Rogério Genício Lucena Júnior, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), com fulcro no art. 54, incisos V da Lei nº 2.423/96 - LOTCEAM, face as restrições consideradas não sanadas (4.1.4.1), em razão da prática de ato de gestão ilegítimo, antieconômico, que causaram dano ao erário, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Notificar** os Srs. Oswaldo Said Júnior, Rogério Genício Lucena Júnior e empresa JL Construção e Locação EIRELI para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido recurso. **8.8. Arquivar** o processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.802/2021 - Prestação de Contas Anual da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

PROCESSO Nº 15.479/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Erick Hudson da Silva Alves, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (AADESAM), em razão de suposta violação à obrigação de remeter mensalmente ao Tribunal de Contas folha de pagamento e dados funcionais dos funcionários. **Advogado(s):** Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565, Andreia Kelly de Assunção de Souza Pessoa – OAB/AM 17037 e Monik de Kassia Caminha Bartholo - OAB/AM 16013. **ACÓRDÃO Nº 716/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, a presente Representação oferecida pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Secex - TCE/AM, em desfavor do Sr. Erick Hudson da Silva Alves, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (AADESAM), à época, em razão da violação à obrigação de remeter mensalmente ao Tribunal de Contas folha de pagamento e dados funcionais dos funcionários; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação em desfavor do Sr. Erick Hudson da Silva Alves, responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, à época, em consonância com o disposto no art. 288 da Res. 04/2002-TCE/AM c/c art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à atual gestão para que se abstenha de atrasar o envio das folhas de pagamento e dos dados funcionais dos funcionários da AADESAM; **9.4. Notificar** o Sr. Breno Penha Souza Serra e o Sr. Erick Hudson da Silva Alves com o Acórdão para a ciência da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.799/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 717/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Notificar** o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **10.2. Arquivar** o processo nº 15799/2023, sem julgamento de mérito, por duplicidade com o processo nº 11680/2023, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.740/2023 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idemar da Silva Vale em face do Acórdão Nº. 533/2020 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº. 13.607/2019. *RETIRADO DE PAUTA.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.900/2016 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Evandor Geber Filho, diretor-presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM), com vistas ao fornecimento de informações relativas às operações de crédito realizadas pela AFEAM, em que haja o emprego de recursos públicos. **ACÓRDÃO Nº 718/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, relativa às operações de crédito realizadas pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM; **9.2. Julgar Procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face das irregularidades detectadas na instrução processual, quanto à liberação excepcional de créditos e avaliação de bens nas operações da AFEAM, em afronta à melhor gestão pública relativa à oferta de crédito para promoção do desenvolvimento do Amazonas; **9.3. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, em atendimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal, encaminhando cópia integral do processo para, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, em face dos achados desta instrução; **9.4. Recomendar** à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM que providencie ações com objetivo de: **9.4.1.** realização de Concurso Público para a AFEAM, em substituição aos servidores contratados, face aos valores relevantes envolvidos nas operações realizadas por aquela AFEAM, promovendo estudos necessários para que tais operações com valores relevantes sejam autorizadas pelo seu corpo efetivo; **9.4.2.** diminuição do índice de inadimplentes através de políticas mais criteriosas de concessão de crédito e a diversificação de produtos oferecidos, evitando a concentração de valores em poucos credores, o que aumenta o risco de maiores prejuízos ao patrimônio da AFEAM; **9.4.3.** constar em normativo próprio a vedação da aprovação da concessão de operações de crédito a credor que esteja inadimplente em qualquer tipo de operação com a AFEAM, independentemente do número da parcela, visando assim, diminuir o risco de inadimplência aos diversos produtos oferecidos pela AFEAM; **9.4.4.** visem apresentar em nota explicativa, às demonstrações financeiras, informações sobre a composição da carteira de operações de crédito, distribuída nos correspondentes níveis de risco, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução do Banco Central nº 2.697, de 2000; **9.4.5.** se observe a tempestividade na elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras e a manutenção da regularidade da Licença de Operação da AFEAM. **9.5. Determinar** à AFEAM, por meio da Unidade de Controle Interno, que: **9.5.1.** elabore procedimentos formais de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades e que contribua para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM); **9.5.2.** aumente o nível de amostra auditada e a utilização de estratificação aceitável, conforme as técnicas de auditoria e normas de auditorias aplicáveis. Recomendando assim, no que couber, a classificação das operações conforme nível de risco estabelecido pelas normas aplicáveis ao assunto, como por exemplo: a Resolução do CMN nº 2682 em 21 de dezembro de 1999, atualizações (Resolução nº 2.697/2000) e regulamentações supervenientes; **9.6. Determinar**, por meio da Unidade de Controle Interno, que: **9.6.1.** elabore procedimentos formais de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades e que contribua para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM); **9.6.2.** aumente o nível de amostra auditada e a utilização de estratificação aceitável, conforme as técnicas de auditoria e normas de auditorias aplicáveis. Recomendando assim, no que couber, a classificação das operações conforme nível de risco estabelecido pelas normas aplicáveis ao assunto, como por exemplo: a Resolução do CMN nº 2682 em 21 de dezembro de 1999, atualizações (Resolução nº 2.697/2000) e regulamentações supervenientes; **9.7. Determinar** à SECEX que inclua no escopo do Plano de Inspeção da próxima Comissão, visando monitorar o status das operações referente aos credores listados nos achados de auditoria nº 6, 12, 16 e 17 do item 4.4, verificando status da negociação dessas empresas e os referidos pagamentos ou a sua liquidez; os achados detectados na instrução processo; recuperação dos créditos pela AFEAM e demais aspectos impróprios que possam persistir no atual exercício, como os do item 6 anterior; **9.8. Notificar** o Ministério Público de Contas e demais interessados, com cópia do

Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.866/2023 (APENSOS: 17.039/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior em face do Acórdão Nº 844/2022 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.039/2021.

Advogado(s): Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 719/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do recurso de revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica nº 2423/1996 e do art. 157, §1º do Regimento Interno; **8.2. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto ao recorrente, por meio de seu Advogado, Sr. Cristian Mendes da Silva, OAB/AM nº A691; **8.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as medidas acima; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-Septeno que faça a remessa do processo nº 17039/2021 ao relator, para que tome as medidas que entender necessárias quanto ao cumprimento da decisão recorrida. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.659/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO Nº 720/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Eirunepé com cópia do relatório conclusivo nº 83/2024-CI-DICAMI, parecer nº 1514/2024- DIMPMP-FCVM, bem como o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, representante legal do Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no aspecto da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar como ordenador de despesas da prefeitura municipal de Eirunepé, exercício financeiro de 2021; **10.3. Notificar** o Sr. Raylan Barroso de Alencar com cópia do Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.563/2023 (APENSOS: 15.743/2021) - Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, em face do Acórdão nº 223/2024 – TCE – Tribunal

Pleno. **Advogado(s)**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos – OAB/AM 13957, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 721/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 223/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos presentes autos, na forma dos arts. 145, I, e 146, §2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), tendo em vista que o meio impugnatório em exame não atende aos parâmetros previstos no art. 63, § 1º, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 148, § 1º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010-TCE/AM, restando-se, portanto, intempestivo; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do *decisum* o Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, devendo, em seguida, os autos originários serem remetidos ao Relator competente para fins de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento**: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.955/2022 (APENSOS: 10.284/2013, 10.167/2013 e 13.625/2016) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito de Autazes, contra o Acórdão nº 2406/2023-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s)**: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 722/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes, através de seu patrono, em face do Acórdão nº 2406/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), para, no mérito; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes, através de seu patrono, em face do Acórdão nº 2406/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, no sentido de modificar o seu item 7.1, para que os Embargos opostos naquela ocasião sejam conhecidos; contudo, as alegações de mérito destes e daqueles embargos devem ter provimento negado, uma vez que foram apresentadas contra o Acórdão nº 1611/2023-TCE-Tribunal Pleno, cujo conteúdo contém o texto do Voto-Vista de outra relatoria, e, portanto, não corresponde ao texto elaborado por este subscritor no Relatório/Voto nº 583/2023-GCMARIOMELLO; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno, junto à Divisão de Redação de Acórdãos – DIRAC, que proceda à adoção das medidas necessárias à correção do Acórdão nº 1611/2023-TCE-Tribunal Pleno, com o objetivo de que contenha o texto apresentado por esta Relatoria, conforme Relatório/Voto nº 328/2023-GCMARIOMELLO; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique do *decisum* o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito de Autazes, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia

do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que remeta o feito originário (Processo nº 10.167/2013) ao Relator competente, para fins de cumprimento do decisório. **7.5.1.** Alterar o dispositivo não conhecer para Conhecer dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes, através de seu patrono, em face do Acórdão nº 1611/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **7.5.2.** Manter o dispositivo Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que cientifique do *decisum* o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.5.3.** Manter o dispositivo Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que remeta o feito originário (Processo nº 10.167/2013), ao Relator competente, para fins de cumprimento do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.053/2018 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em virtude de possível sonegação de contratos de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) firmados entre a referida Secretaria, Municípios amazonenses, entidades não governamentais nacionais e entes estrangeiros. **Advogado(s):** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 585, Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Everson de Lima Conceição - OAB/AM 7002. **ACÓRDÃO Nº 723/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em virtude de possível sonegação de contratos de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) firmados entre a referida Secretaria, Municípios amazonenses, entidades não governamentais nacionais e entes estrangeiros, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em virtude de possível sonegação de contratos de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) firmados entre a referida Secretaria, Municípios amazonenses, entidades não governamentais nacionais e entes estrangeiros, em razão das inconsistências constatadas nestes autos; **9.3. Determinar** a Emissão de Alerta Geral de Responsabilidade à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, bem como aos Prefeitos dos Municípios amazonenses, com fundamento no art. 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao dever comunicar ajustes dessa natureza a este Tribunal de Contas e de submetê-los ao regime de fiscalização de Prestação de Contas; **9.4. Conceder Prazo** de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, para que institua Cadastro Público Geral para controle, informação e transparência de todos os projetos e negócios de pagamento por serviços ambientais (REDD+, títulos verdes, bolsa-floresta, projeto de crédito de carbono etc.), em fase de planejamento, implantação e operação, no estado do Amazonas, devendo ser remetidos, no referido prazo, os documentos comprobatórios; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Borba, representada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas os termos do arranjo de pagamento por serviços

ambientais pela ONG Lakira e a empresa Celestial Green (GoBalance) em execução na referida Municipalidade, bem como relatório de execução, contendo especificações sobre a consulta prévia e os benefícios às comunidades tradicionais do respectivo território, com fundamento no art. 40, VIII, da Constituição Estadual; **9.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Eduardo Costa Taveira, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, bem como aos demais interessados, por meio de seus patronos, devendo-lhes ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como do Laudo Técnico nº 56/2023 – DICAMB e do Parecer nº 8575/2023-MP-RMAM; **9.7. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.495/2023 (APENSOS: 10.932/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aduativo Ferreira da Silva em face do Acórdão Nº 617/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.932/2019. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 724/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aduativo Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, em face do Acórdão nº 617/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.932/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aduativo Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, de modo a reformar o Acórdão nº 617/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.932/2019 (apenso), pelas razões expostas no Relatório-Voto, que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Manter o dispositivo Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre - referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Aduativo Ferreira da Silva, – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre - nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o dispositivo Aplicar Multa ao Sr. Aduativo Ferreira da Silva, – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 15.361,20 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), pelo atraso no envio das informações contábeis nos meses de março a setembro, novembro e dezembro do ano de 2018, sendo o valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência, conforme explicitado na impropriedade elencada no item 1, subitem 1,1 do Relatório/Voto e com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.2.1.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Manter o dispositivo Aplicar Multa ao Sr. Aduativo Ferreira da Silva, – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e

cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 1, subitem 1.3, alínea "d" do presente Relatório/Voto; **8.2.3.1.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Alterar o dispositivo Considerar em Alcance o Sr. Aduativo Ferreira da Silva, – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 53.596,53 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação integral da utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 1, subitem 1.5 do Relatório/Voto; **8.2.4.1.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei n.º 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. n.º 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Manter o dispositivo Recomendar à Câmara Municipal de Boca do Acre que: **8.2.5.1.** Seja providenciada, caso ainda não o tenha sido, a construção ou readequação do espaço existente na sede da Câmara Municipal de Boca do Acre para que o Serviço de Informação ao Cidadão possua instalações físicas para possibilitar o atendimento aos munícipes; **8.2.5.2.** Adote as providências necessárias para designar um servidor responsável pelo controle e um local para o armazenamento do material adquirido, caso ainda não tenha feito; **8.2.5.3.** Proceda à informatização do Controle Interno da Casa Legislativa, nos processos licitatórios vindouros determine que o Órgão de Controle Interno emita pareceres que analisem de forma efetiva a viabilidade e necessidade de realização do processo licitatório sob análise; **8.2.6.** Manter o dispositivo dar ciência ao Sr. Aduativo Ferreira da Silva, – Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época – acerca do *decisum* a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Aduativo Ferreira da Silva e aos demais interessados, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos, após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator do Processo n.º 10.932/2019 para fins de cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.635/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 265/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes e da Câmara Municipal de Autazes, para apuração de possíveis irregularidades no Portal de Transparência da Municipalidade.

ACÓRDÃO Nº 726/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda da Manifestação nº 265/2023- Ouvidoria, encampada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX contra a Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e a Câmara Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Marcley Lima de Araújo, para apuração de possíveis irregularidades no Portal de Transparência da Municipalidade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos cabíveis do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** oriunda da Manifestação nº 265/2023-Ouvidoria, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX contra a Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e a Câmara Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Marcley Lima de Araújo, em virtude da omissão injustificada das Representadas em divulgar informações de interesse público nos seus respectivos Portais da Transparência, contrariando o disposto nos arts. 2º, 3º, II, 6º, I, 7º, VI, 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, bem como os arts. 48, §1º, II, e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000; **9.3. Determinar** à Prefeitura do Município de Autazes, neste ato representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à publicação, em seu respectivo Portal da Transparência, de todas as informações de interesse público pendentes de divulgação, enumeradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 21/2023 – DICETI, sob pena das sanções previstas no art. 54, II, “a”, e VI da Lei Orgânica desta Corte; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Autazes, neste ato representada pelo Sr. Marcley Lima de Araújo, que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à publicação, em seu respectivo Portal da Transparência, de todas as informações de interesse público pendentes de divulgação, enumeradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 22/2023 – DICETI, sob pena das sanções previstas no art. 54, II, “a”, e VI, da Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e à Câmara Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Marcley Lima de Araújo, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como dos Laudos Técnicos Conclusivos nº 21 e nº 22/2023 – DICETI; **9.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela aplicação de multas aos representados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.840/2023 - Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração - Sefaz, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio, do Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros e da Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz. **ACÓRDÃO Nº 729/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual das unidades gestoras Secretaria da Fazenda e Fundo de Modernização Fazendária, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio, Gestor (01/01/2022 a 31/12/2022), da Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz,

Ordenadora de Despesas (24/05/2022 a 05/06/2022, 16/07/2022 a 02/10/2022, 28/10/2022 a 30/10/2022 e 02/11/2022 a 31/12/2022), e do Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros, Ordenador de Despesas (01/01/2022 a 23/05/2022, 06/06/2022 a 15/07/2022, 03/10/2022 a 27/10/2022 e 31/10/2022 a 01/11/2022), nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alex Del Giglio, Gestor no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Dar quitação** à Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, Ordenadora de Despesas nos períodos de 24/05/2022 a 05/06/2022, 16/07/2022 a 02/10/2022, 28/10/2022 a 30/10/2022 e 02/11/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Dar quitação** ao Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros, Ordenador de Despesas nos períodos de 01/01/2022 a 23/05/2022, 06/06/2022 a 15/07/2022, 03/10/2022 a 27/10/2022 e 31/10/2022 a 01/11/2022, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.5. Recomendar** à atual gestão da Coordenadoria de Administração - SEFAZ que mantenha maior rigor no envio dos balancetes mensais do órgão, via sistema e-Contas, a esta Corte, dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de multa em caso de reincidência no atraso injustificado, notadamente quanto às unidades gestoras Secretaria da Fazenda e Fundo de Modernização Fazendária; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência aos Responsáveis, Sr. Alex Del Giglio, Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz e Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral deste decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.700/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Prefeitura Municipal de Canutama, para apuração de possíveis pendências administrativas decorrentes do descumprimento de critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). **Advogado(s):** Marcia Cristina da Silva Mouzinho - OAB/AM 15499 e Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736. **ACÓRDÃO Nº 730/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conceder Prazo** de 180 (cento e oitenta) dias ao Sr. José Roberto Torres de Pontes, Prefeito Municipal de Canutama, a contar da ciência do interessado, para que sejam tomadas as devidas providências para sanar, na íntegra, as 25 (vinte e cinco) pendências administrativas elencadas no CADPREV, sob monitoramento da DICERP, com fulcro no 1º, XII, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM; **9.2. Notificar** o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, representante da Prefeitura Municipal de Canutama entre 2016 e 2020, para que exerça o contraditório e a ampla defesa em face das irregularidades constatadas nestes autos, de modo a melhor instruir o presente feito e apurar as responsabilidades de cada Gestor, devendo ser remetida cópia integral do feito ao interessado; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, a adesão obrigatória ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, a contar da sua ciência, com o destaque feito pela DICERP acerca da necessidade de observância das dimensões previstas no item 3 do Manual do Pró-Gestão, versão 3.4; **9.4. Determinar** ao Departamento de Auditoria Operacional (DEAOP), em razão de suas prerrogativas funcionais, que acompanhe as medidas saneadoras implementadas pelo Município de Canutama no atingimento da ação previstas no item anterior; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes, por meio de seus patronos, bem como ao Sr. Otaniel

Lyra de Oliveira, ex-prefeito, devendo-lhes ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, da Informação nº 59/2023-DICERP e do Parecer nº 8834/2023-DIMP-MPC-FCVM; **9.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* à SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo e aos demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.304/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 282/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes e da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Pregões Presenciais nº 1 a 24, 31 a 48, 50, 51 e 56 a 66/2023- CGL, haja vista a ausência de divulgação dos respectivos editais no Portal da Transparência da Prefeitura de Autazes e a exigência do depósito de R\$ 40,00 (quarenta reais) para acesso aos editais licitatórios. **ACÓRDÃO Nº 731/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, oriunda da Manifestação nº 282/2023- Ouvidoria (fl.3), formulada pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes e da Comissão-Geral de Licitação do Município de Autazes, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Pregões Presenciais nº 1 a 24, 31 a 48, 50, 51 e 56 a 66/2023- CGL, haja vista a ausência de divulgação dos respectivos editais no Portal da Transparência da Prefeitura de Autazes e a exigência do depósito de R\$ 40,00 (quarenta reais) para acesso aos editais licitatórios, tendo em vista o atendimento aos requisitos previsto no art. art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, uma vez que foram evidenciadas irregularidades nos Pregões Presenciais Nº 1 a 24, 31 a 48, 50, 51 e 56 a 66/2023-CGL, visto que a Prefeitura Municipal de Autazes, por intermédio da Comissão Geral de Licitação do Município, impôs limitações de acesso aos editais de licitações e seus anexos, ao invés de publicá-los amplamente em todos os meios e instrumentos legítimos à disposição, além da exigência do depósito de R\$ 40,00 (quarenta reais) para acesso aos editais licitatórios, em descumprimento aos princípios da ampla publicidade, transparência, promoção da ampla competitividade do procedimento licitatório e da impessoalidade, bem como ao art. 9º, I, a e b, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e ao art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); **9.3. Considerar revel** o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes/AM, e a Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentarem razões, mantendo-se inertes quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM, mesmo sendo devidamente notificados; **9.4. Aplicar Multa** ao Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes/AM e a Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, no valor individualizado de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VI, da Lei nº. 2.423/1996-TCE/AM, em razão da ausência de divulgação dos editais de licitações no Portal da Transparência da Prefeitura de Autazes e a exigência do depósito de R\$ 40,00 (quarenta reais) para acesso aos editais licitatórios, contrariando os princípios da ampla publicidade, transparência, promoção da ampla competitividade do procedimento licitatório e da impessoalidade, bem como ao art. 9º, I, a e b, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e ao art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), caracterizando ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Autazes que disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras e o mantenha atualizado (como um todo), em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas em caso de reincidência no descumprimento; bem não exija mais a retirada presencial dos editais referentes aos processos licitatórios da Prefeitura de Japurá sem apresentar alternativas de aquisição por outros meios, tendo em vista que tal prática é irregular, conforme demonstrado em Relatório/Voto; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante e aos demais interessados, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais após o cumprimento integral do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.404/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 303/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, para apuração de possíveis irregularidades quanto à ausência de disponibilização do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2023-CGL. **ACÓRDÃO Nº 732/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, oriunda da Manifestação nº 303/2023-Ouvidoria, de lavra da Sra. Erika Mendes, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 02/2023-CGL, tendo em vista o preenchimento dos requisitos cabíveis do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oriunda da Manifestação nº 303/2023 - Ouvidoria, de lavra da Sra. Erika Mendes, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em virtude da omissão injustificada da Prefeitura de Autazes em dar publicidade ao edital e respectivos anexos do Pregão Eletrônico nº 02/2023-CGL, contrariando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, arts. 5º e 54 da Lei nº 14.133/21 e arts. 6º, I, 7º, VI, e 8º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, arts. 5º e 54 da Lei nº 14.133/21 e arts. 6º, I, 7º, VI, e 8º da Lei nº 12.527/2011, o que configura grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022- TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial

do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura do Município de Autazes, neste ato representado pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote com urgência as providências cabíveis para a divulgação do edital e respectivos anexos do Pregão Eletrônico nº 02/2023-CGL no Portal da Transparência da referida Municipalidade, sob pena das sanções previstas no art. 54, II, "a", da Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento; **9.5. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI que, no monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em Portais de Transparência digitais, faça o devido acompanhamento da publicação de Avisos e Editais de Licitação promovidos pelo Município de Autazes; **9.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Representante, Sra. Erika Mendes, à Representada, Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e aos demais interessados, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.919/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Canutama, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A-691. **ACÓRDÃO Nº 733/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Câmara Municipal de Canutama, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da Câmara Municipal de Canutama, uma vez que à época da instauração do presente feito o Portal da Câmara Municipal de Canutama encontrava-se desatualizada; todavia, sem aplicação de multa à gestora, haja vista a adequação do portal ao longo da Instrução Processual, evidenciando-se, assim, conduta, proativa da Interessada; **9.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Câmara Municipal de Canutama, representada pela Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.804/2023 (APENSOS: 14.634/2023, 13.373/2021 e 14.294/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão nº 2536/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.634/2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

PROCESSO Nº 11.490/2024 (APENSOS: 15.453/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) em face do Acórdão n. 2476/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 15.453/2022. **ACÓRDÃO 734/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por intermédio do Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n. 2476/2023 - TCE - Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n. 15453/2022; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por intermédio do Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n. 2476/2023 - TCE - Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n. 15453/2022, mantendo inalterados os termos do decisório; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca da decisão; **8.4. Determinar** a devolução do Processo apenso n. 15.453/2022 ao Relator originário para que acompanhe o cumprimento das disposições ora mantidas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.821/2023 (APENSOS: 16.740/2019 e 15.641/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francinilda Campos Bezerra em face do Acórdão Nº 1359/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.641/2021. **ACÓRDÃO Nº 735/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francinilda Campos Bezerra, em face do Acórdão n.º 1359/2023 – TCE – Primeira Câmara (fls. 95/97, proferido nos autos do processo n.º 15.641/2021, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, da Resolução n.º 4/2002- TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Ordinário interposto pela Sra. Francinilda Campos Bezerra, para modificar o Acórdão nº 1359/2023 – TCE – Primeira Câmara (fls. 95/97, proferido nos autos do processo n.º 15.641/2021, em apenso), devendo os itens, 7.1 e 7.2 do citado Acórdão serem alterados, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.2.1.** Alterar o dispositivo Julgar ilegal para Julgar legal a Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição a favor da Sra. Francinilda Campos Bezerra, no cargo de professor C 4, matrícula nº 117 -1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, por ausência da seguinte documentação/correção: 1) O ato concessório fazendo constar a fundamentação do art. 6 da

Emenda Constitucional nº 6/2003 c/c art. 40, §5º da CF/88; 2) Os períodos, se houver, em que servidora esteve afastada por motivo de licença de saúde, licença-prêmio, etc; 3) As Leis Municipais nº 2004/2011, 028/1990, 071/1997 e 013/1984 destacadas no ato admissional da servidora, bem como a legislação previdenciária do Município de Beruri; e 4) Os atos de enquadramento, da servidora para análise de progressão funcional; de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **8.2.2.** Alterar o dispositivo Negar registro para Determinar o registro do ato concessório da Sra. Francinilda Campos Bezerra, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **8.2.3.** Manter o dispositivo Aplicar Multa ao Sr. Francisco Oliveira Videira no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze mil reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por ausência de cumprimento ao Acórdão nº 267/2022-TCE- Primeira Câmara (fls. 72/73), nos termos do art. 54, inciso IV, "c" e do art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o dispositivo Dar ciência ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – Funpreb acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.5.** Manter o dispositivo Dar ciência à Sra. Francinilda Campos Bezerra, acerca da decisão e da possibilidade de recurso, com fulcro no art. 151, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.874/2023 (APENSOS: 12.016/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 1164/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado do Processo nº 12.016/2023. **Advogado(s):** Daniel de Lima Albuquerque – OAB/AM nº 6.548. **ACÓRDÃO Nº 736/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em oposição aos termos do Acórdão nº 1164/2023 - TCE - Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 12016/2023 (apenso), que se refere à aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, matrícula nº 130.723-1F, no cargo de Professor PF20.ESPIII, 3ª classe, referência "G", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 394/2023, publicado no D.O.E. em 07 de março de 2023; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em oposição aos termos do Acórdão nº 1164/2023 - TCE - Segunda Câmara, nos autos do

Processo nº 12016/2023 (apenso), que se refere à aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, matrícula nº 130.723-1F, no cargo de Professor PF20.ESPIII, 3ª classe, referência "G", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 394/2023, publicado no D.O.E. em 07 de março de 2023, devendo o item 8.2. ser excluído e o item 8.3 alterado, pelos motivos já expostos no Voto: **8.2.1.** Manter o dispositivo Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o dispositivo Determinar à Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que retifique o Ato e a Guia Financeira, de modo a ajustar a composição dos proventos do interessado, nos moldes disposto na Súmula nº 25 TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º da Resolução nº 02/2014, para Atualização do ATS em seus proventos, pelos motivos expostos na fundamentação; **8.2.3.** Alterar o dispositivo Determinar o registro do ato de aposentadoria concedido em favor do Sr. Luiz Carlos Silva Brito no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.2.4.** Manter o dispositivo Arquivar este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.808/2023 (APENSOS: 16.718/2023, 16.780/2023 e 16.751/2023) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 808/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.751/2023. **ACÓRDÃO Nº 737/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 808/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.751/2023; **8.2. Indeferir** o pedido de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 808/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.751/2023, mantendo inalterado o decisório; **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Recorrente, por meio de seu patrono, se for o caso, sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente após cumprimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.758/2021 - Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, gestora no período de 01/01/2020 a 20/09/2020 e do Sr. José Augusto de Melo Neto, gestor no período de 21/09/2020 a 31/12/2020. **Advogado(s):** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12.353 e Mônica Araújo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 738/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** ao pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, sob a responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, gestora no período de 01/01/2020 a 20/09/2020, dando-lhe quitação, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24 ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a

Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, gestor no período de 21/09/2020 a 31/12/2020, dando-lhe quitação, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24 ambos da Lei nº 2423/96; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam que observe com rigor a atualização da norma de licitações e contratos quando da realização de seus procedimentos licitatórios; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, gestora no período de 01/01/2020 a 20/09/2020 e ao Sr. José Augusto de Melo Neto, gestor no período de 21/09/2020 a 31/12/2020, este último por meio de seus patronos conforme procuração às folhas 1738. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.044/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 264/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, com pedido de medida cautelar, visando a apuração de irregularidades acerca de acúmulo de cargos na Prefeitura de Iranduba e na Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, pelo servidor Laércio França de Queiroz. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199, Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17.299, Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10.727. **ACÓRDÃO Nº 739/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, com pedido de medida cautelar, em face dos Srs. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito de Iranduba, Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos e o Sr. Laércio França de Queiroz, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, por caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos incompatíveis, referente ao servidor Laércio França de Queiroz, em razão de afronta ao art. 37, XVI da CF/88; **9.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, que faça a regular utilização dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de realizar à averiguação de possíveis acúmulos irregulares de cargos por parte dos postulantes a postos laborais naquela municipalidade; **9.4. Determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, na pessoa de seu representante, que faça a regular utilização dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de realizar à averiguação de possíveis acúmulos irregulares de cargos por parte dos postulantes a postos laborais naquele órgão; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Laércio França de Queiroz e demais interessados, sobre o teor da presente decisão; **9.6. Arquivar** a presente Representação, após o cumprimento das determinações anteriores, na forma regimental. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.650/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme preceitua o art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como a Lei Estadual nº 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 740/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do município de Eirunepé, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. Raylan Barroso Alencar, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o descumprimento da legislação que versa sobre acessibilidade voltada às pessoas com deficiência em portais oficiais do município de Eirunepé, conforme preceitua a Lei Estadual nº 214/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CREF/88; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé, na pessoa de seu representante, o Prefeito Municipal, que faça a regular utilização dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de adequar o sítio eletrônico daquela municipalidade ao acesso para pessoas com deficiências, conforme Recomendação nº 61/2023-MP-FCVM e legislação vigente; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Eirunepé o prazo de 90 dias, para que adote as providências necessárias quanto ao cumprimento da legislação vigente, conforme preceitua o art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, sob pena de multa em caso de não cumprimento, conforme art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas contidas na Recomendação nº 61/2023-MP-FCVM, na Lei Estadual nº 214/2015, na Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CREF/88; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.144/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 12.961/2021 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Euclides Bendaham Macedo. **ACÓRDÃO Nº 742/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Euclides Bendaham Macedo, responsável pela Câmara Municipal de Careiro, exercício 2020; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Euclides Bendaham Macedo, na condição de responsável pela Câmara Municipal de Careiro, no curso do exercício de 2020, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em razão da permanência dos achados n.º 14, 23, 24 e 25 do Relatório Conclusivo n.º 79/2022-CI/DICAMI e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do

responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Careiro que evite a ocorrência das restrições identificadas pela Comissão de Inspeção-DICAMI; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Senhor Euclides Bendaham Macedo. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.778/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapiranga, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 743/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 16.778/2023, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora Geral de Contas, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapiranga, na pessoa da Sra. Denise de Farias Lima, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015. [fls. 02-13, Proc. 16.778/2023]; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação nº 16.778/2023, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapiranga, na pessoa da Sra. Denise de Farias Lima, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o que estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015. [fls. 02-13, Proc. 16.778/2023], conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapiranga que implemente em seu Portal da Transparência, no prazo de 90 (noventa) dias, os recursos e mecanismos tecnológicos do tipo “leitor de tela”, “navegação por teclado” e “foco visível”, submetendo o seu descumprimento à aplicação de sanção pecuniária à Sra. Denise de Farias Lima, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo de eventuais sanções que venham a ser aplicadas por descumprimento das decisões a serem prolatadas por esta Corte de Contas; **9.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da DICETI, que monitore o cumprimento das decisões a serem prolatadas pelo Tribunal Pleno, em especial, quanto à implementação de recursos e mecanismos tecnológicos do tipo “leitor de tela”, “navegação por teclado” e “foco visível”, bem como mantenha a Prefeitura Municipal de Itapiranga em estreita avaliação quanto ao risco de desconformidade de outros requisitos legais em seu Portal da Transparência; **9.5. Considerar revel** a Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **9.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados, à Prefeitura Municipal de Itapiranga, à Secretaria Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.960/2020 (APENSOS: 12.559/2022 e 12.740/2022) - Prestação de Contas Anuais do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Marilda Nunes da Cunha – Diretora-Geral da Unidade de Saúde – e do Sr. Eduardo Melo de Mesquita Júnior – Ordenador de Despesas da Unidade de Saúde.

CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 14.186/2023 (APENSOS: 12.257/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fermiliano de Souza Tavares em face do Acórdão Nº 335/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.257/2022. **ACÓRDÃO Nº 744/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fermiliano de Souza Tavares, Diretor do Serviço de Água e Esgoto do Município de Parintins/AM - SAAE, exercício financeiro de 2021, em face do Acórdão nº 335/2023 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 12257/2022, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fermiliano de Souza Tavares, Diretor do Serviço de Água e Esgoto do Município de Parintins/AM - SAAE, exercício financeiro de 2021, mantendo-se *in totum* o Acórdão nº 335/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.257/2022, tendo em vista que o recorrente não apresentou elementos novos ao processo, sendo as razões recursais idênticas às da defesa apresentada no âmbito do processo nº 12.257/2022, de Prestação de Contas Anual, às fls.288/238, não sendo capazes de eliminar as restrições; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fermiliano de Souza Tavares, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.505/2023 (APENSOS: 16.707/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nicson Mareira de Lima em face do Acórdão Nº 905/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.707/2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 745/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, em face do Acórdão de n.º 905/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 16.707/2021, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, em face do Acórdão de n.º 905/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 16.707/2021, pelos fatos e fundamentos elencados no Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for

adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.937/2023 (APENSOS: 13.691/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva em face do Acórdão Nº 991/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.691/2021. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 752/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, prefeito de Boa Vista do Ramos, em face do Acórdão nº 991/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.691/2021 (fls.143/146), na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, prefeito de Boa Vista do Ramos, mantendo-se *in totum* o Acórdão nº 991/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.691/2021, tendo em vista as irregularidades na criação de cargos em inobservância ao art. 37, V, da CF/88, nomeação de servidor para cargo extinto, e criação de cargos comissionados no âmbito do Executivo Municipal, sem indicação de requisitos e de atribuições, em inobservância à jurisprudência do STF, no RE 1041210, com repercussão geral, as quais configuram ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, advogado do interessado, acerca da decisão desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.514/2021 (APENSOS: 15.513/2021) - 1º Monitoramento da Auditoria Operacional Realizada no Programa de Governo Assistência Farmacêutica, na Ação Fornecimento de Medicamentos e Insumos para a Rede Assistencial do Estado, o qual fora instaurado para averiguar o cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 94/2014 - TCE - Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 753/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, haja vista intempestividade e inoportunidade operacional conforme Manifestação nº 01/2024-DEAS (fls. 248/254) e Parecer nº 2197/2024-MPC-CASA (fls. 255/256); **8.2. Dar ciência** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à Casa Civil - Estado do Amazonas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.485/2022 (APENSOS: 12.337/2021) - 1º Monitoramento da Auditoria Operacional sobre a Avaliação da Qualidade e da Disponibilidade dos Equipamentos das Escolas Públicas de Ensino Fundamental. **ACÓRDÃO Nº 754/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** a Auditoria em Educação realizada pela SECEX - TCE/AM, nos municípios descritos no item 11 desta Proposta de Voto, nos termos art. 1º, IX, e art. 2º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 205 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Determinar** o encaminhamento da cópia da decisão e do presente Relatório, compartimentalizada por região, aos prefeitos municipais das localidades monitoradas bem como ao Secretário estadual de Educação, no que tange aos assuntos relacionados às escolas estaduais; **8.3. Determinar** especial atenção aos prefeitos municipais das regiões onde há escolas que foram identificadas, no item 44 do presente relatório (fls. 215-313) como "parcialmente implementadas" e "não implementadas" que adotem medidas para sanar as falhas, ainda existentes, em infraestrutura escolar e mobiliário identificadas; **8.4. Arquivar** o processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.828/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 755/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.

188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.2. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que: **10.2.1.** faça as avaliações e conseqüentemente as depreciações necessárias nos bens especiais; e **10.2.2.** Se abstenha de realizar contratação de Serviços de Consultoria Contábil e Assessoramento Técnico por inexigibilidade de licitação; **10.3. Determinar** à Unidade Técnica que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção *in loco*; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.5. Dar ciência** à Sra. Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM nº 4697, advogada do interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.512/2023 - Prestação de Contas Anual da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (CADA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Acram Salameh Isper Jr. **Advogado(s):** Alberto Pacheco da Silva Ladeira - OAB/AM 8059, Flavia de Paiva Brandi - OAB/AM 9300 e Jessica Dayane Figueiredo Santiago - OAB/AM 9431. **ACÓRDÃO Nº 751/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - CADA, de responsabilidade do Sr. Acram Salameh Isper Jr, do exercício de 2022; **10.2. Determinar** sob possibilidade de penalidade caso não cumpridas, ao Sr. Acram Salameh Isper Jr e a seu eventual sucessor ou sucessora que: 3.1) Observe nos próximos exercícios a necessidade de encaminhar os balancetes mensais de forma tempestiva via sistema e-Contas; 3.2) Encaminhe a esta Corte os procedimentos legais adotados para licitações e contratos realizados pela Companhia, não limitando-se a apenas disponibilizar as informações acerca de sua existência, mas igualmente vasta documentação (com notas fiscais, atestos e comprovação de execução dos fornecimentos e serviços executados); **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das determinações dispostas na alínea anterior; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Acram Salameh Isper Jr e seus patronos acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **10.5. Arquivar** os autos após cumpridos os tramites legais e regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.706/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos. **PARECER PRÉVIO Nº 40/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura de Anamá, exercício 2022, sob responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96; haja vista as irregularidades arguidas nos: Achado 1.1- atraso no encaminhamento nos balancetes mensais, período de janeiro a dezembro de 2022, via sistema e-Contas, Achado 1.6- ausência de Relação dos Precatórios pendentes de Pagamento e os que foram pagos no exercício, Achado 6.1- Descumprimento dos prazos de envio do RREO ao TCE pelo atraso ou não envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2022 do RREO, Achado 6.2- Descumprimento dos prazos de publicação do RREO pelo descumprimento do prazo de publicação do RREO de todos os seis bimestres de 2022. Achado 6.3- Descumprimento dos prazos de envio do RGF ao TCE pelo descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-contas (GEFIS) referente ao 1º e 2º semestres de 2022 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecidos, Achado 6.4- Descumprimento dos prazos de publicação do RGF pelo descumprimento do prazo de publicação do RGF dos dois semestres de 2022. **ACÓRDÃO Nº 40/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito de Anamá, e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Arquivar** o processo após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.901/2023 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Pinto Borges. **ACÓRDÃO Nº 750/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável - IDAM, tendo como responsável o Sr. Daniel Pinto Borges, Diretor- Presidente, no período de 01.01.22 a 07.02.2022, no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da lei 2.423/1996 c/c o art. 188, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável - IDAM, tendo como responsável o Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor- Presidente, no período de 01.01.22 a 07.02.2022, no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da lei 2.423/1996 c/c o art. 188, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável - IDAM, tendo como responsável o Sr. Tomás Igo Munoz Sanches, Diretor- Presidente, no período de 07.02.22 a 22.09.22, no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso III, da lei 2.423/1996 c/c o art. 188, inciso III da Resolução nº 04/2002- RI/TCE, em virtude dos achados de auditoria 7.2 a 7.4 do Relatório nº 37/2023 – DICA; **10.4.**

Considerar revel o Sr. Valdenor Pontes Cardoso, ordenador de despesas no período de 01.01.2022 a 07.02.2022, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, por quedar-se inerte frente à Notificação nº 89/2023; **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Tomás Igo Munoz Sanches, Diretor-Presidente, no período de 07.02.22 a 22.09.22, no exercício de 2022, no valor de R\$ 9.955.971,91 (nove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) (2.388.571,91 + 6.432.500,00 +1.134.900,00) com base no art. 304, I do Resolução 04/2002, em virtude dos achados de auditoria 7.2 a 7.4 do Relatório nº 37/2023 – DICAÍ, item 24 da Proposta de Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item dos achados de auditoria 7.2 a 7.4 do Relatório nº 37/2023 – DICAÍ, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Tomás Igo Munoz Sanches, Diretor- Presidente, no período de 07.02.22 a 22.09.22, no exercício de 2022, no valor de R\$ 68.271,96 (Sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE e art. 54, II da Lei 2423/96, em virtude dos achados de auditoria 7.2 a 7.4 do Relatório nº 37/2023 – DICAÍ e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Daniel Pinto Borges, sobre a decisão desta Corte sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, sobre a decisão desta Corte sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.9. Dar ciência** ao Sr. Tomás Igo Munoz Sanches, sobre a decisão desta Corte sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.10. Determinar** a Origem, sob possibilidade de penalidade regulamentada no art. 54, IV, “b”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2022-

RITCE/AM, que observe, nos exercícios financeiros seguintes: **10.10.1.** o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os artigos 1º e 2º, da Lei nº 131/2009; **10.10.2.** ao que determina o art. 1º, II, §1º, da Resolução nº 13/2015- TCE/AM; **10.10.3.** ao estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; e pela Resolução TCE nº 13/2015; **10.10.4.** atenção o § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) (questão de auditoria 6), gestor apresentou a documentação requisitada, em opinião similar dos Órgãos instrutores considero a questão sanada, não afastando a necessidade de recomendar à origem que proceda com a atualização em tempo real dos dados no Portal da Transparência; **10.10.5.** que a Unidade emita os Pareceres Técnicos de Controle Interno nas fases internas dos procedimentos licitatórios. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.049/2023 - Auditoria em Educação, da qual resultou o Relatório de Desempenho da Educação Municipal de São Paulo de Olivença – RD 08/2022-DEAE – que teve como objetivo fornecer aos relatores informações qualitativas a respeito da rede municipal de ensino para subsidiar a apreciação das Contas de Governo, considerando os aspectos de desempenho e cumprimento de metas da educação estabelecidas no Plano Nacional de Educação por meio de indicadores oficiais aferíveis. **ACÓRDÃO Nº 749/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** a Auditoria em Educação realizada no município de São Paulo de Olivença, na gestão do Sr. Nazareno Souza Martins, Prefeito Municipal, da qual resultou o Relatório de Desempenho da Educação Municipal de São Paulo de Olivença-RD nº 08/2022-DEAE, nos termos nos termos do art. 1º, IX, e art. 2º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 205 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Considerar revel** o Sr. Nazareno Souza Martins, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.3. Determinar** à Gestão municipal de São Paulo de Olivença, sob pena de reincidência, nos termos do artigo 308, inciso IV, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que implemente as medidas de melhorias da educação municipal, considerando as conclusões apresentadas no Relatório de Desempenho, abaixo elencadas: 1. Adequar as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) de modo a permitir consonância entre as diretrizes, objetivos e metas educacionais estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Nesse particular, que os programas e ações orçamentárias da educação estabeleçam metas físicas e financeiras (em cada um dos 4 anos de vigência) e tenham nomenclaturas e indicadores relacionadas às metas do PNE de modo a possibilitar a aferição de avanços educacionais (seguem anexos modelos exemplificativos-orientativos para as peças orçamentárias). Além disso, aloque os necessários recursos orçamentários para as necessidades da educação infantil e observe o âmbito de atuação prioritária municipal. 2. Envidar esforços no sentido de pagar o Piso Nacional dos profissionais a Educação Básica, considerando os acréscimos de receitas do Fundeb. 3. Manter-se, anualmente, apto ao recebimento de recursos federais do PNATE, PNAE, Fundeb-VAAT, Fundeb-VAAR e outros; 4. Na medida de suas possibilidades orçamentárias-financeiras e considerando os efeitos negativos que a pandemia de Covid-19 trouxe à educação pública, planejar e executar ações relacionadas às metas do PNE, como, por exemplo: 4.1. Realizar formação contínua de professores (com uso de descritores) e obediência às HTP (horário de trabalho pedagógico). 4.2. Incentivar os docentes a utilizarem material estruturado que trabalhe com os descritores de habilidades (matrizes de referência por disciplina/BNCC). 4.3. Realizar diagnósticos e avaliações próprias de desempenho dos alunos e promover, quando necessário, o reforço escolar; 4.4. Promover medidas que minimizem os elevados índices de distorção idade-série. 4.5. Incentivar as escolas quanto ao uso de novas práticas pedagógicas com uso de tecnologias atrativas e Internet. 4.6. Promover ações quanto ao cumprimento do tempo de aprendizagem com monitoramento constante do horário de aula, garantindo, assim, o tempo pedagógico estabelecido na Lei de Diretrizes e

Bases da Educação (800 horas anuais). 4.7. Realizar rigoroso controle de faltas com acompanhamento contínuo dos alunos (se possível, realizar visitas às famílias). Nesse caso, promover a busca ativa de alunos, especialmente em relação à educação infantil, considerando as situações intersetoriais que envolvem a saúde e a assistência social. 4.8. Incentivar a gestão democrática com fomento à participação dos Conselhos de Controle Social, Fóruns Permanentes de Educação e Grêmios Estudantis. 4.9. Incentivar programas de incentivo à leitura, escrita e matemática, além do incentivo à utilização de equipamentos de informática, observando a condição local. 4.10. Adotar como critério para realização de serviços relacionados à infraestrutura das escolas os indicadores do Censo Escolar Anual, priorizando as situações mais críticas (banheiro, biblioteca, esgoto, instalações elétricas, ar-condicionado em salas, pintura, etc.). De igual modo, disponibilize os recursos necessários para garantir alimentação e transporte escolar, materiais didáticos, etc.; **8.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas do exercício de 2023, por ocasião da autuação do respectivo processo, a fim de auxiliar a apreciação das contas de governo, sem prejuízo de poder subsidiar a análise de outros processos de controle externo; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Nazareno Souza Martins, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.757/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. em desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), no âmbito do Estado do Amazonas, bem como da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (CEMA) por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 310/2023 – CSC. **Advogado(s):** Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ 172864, Claudia Krauskopf - A1303, Carlos Roberto Siqueira Castro - OAB/DF 20015, Thiago de Oliveira - OAB/RJ 122683, Marina de Araujo Lopes - OAB/DF 43327, Igor Alves Pegado da Silva - OAB/RJ 172480, Luiz Gustavo Branco - OAB/RJ 208756. **ACÓRDÃO Nº 748/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos Para Saúde LTDA em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no âmbito do Estado do Amazonas, bem como da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 310/2023 – CSC; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos Para Saúde LTDA, no sentido de restabelecer a exigência previamente estabelecida no item 12.2.3.3.1.3 do Pregão Eletrônico nº 310/2023 – CSC, nos termos da ABNT NBR 13904; **9.3. Determinar** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA que nos próximos pregões incluam-se a exigência do Laudo de ensaio ou documento similar, emitido por Organismo de Avaliação de Conformidade – OAC, credenciado pelo INMETRO, atestando a conformidade do produto, nos termos da ABNT NBR 13904, para lote em circulação no mercado no Pregão; **9.4. Determinar** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC, que incluam os atos administrativos, atrelados à parte interna e externa dos processos licitatórios suspensos, no Portal de Transparência do Governo do Estado, na lição do art. 8º, *caput*, § 2º e § 3º, I da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da Central de Medicamentos do

Amazonas – CEMA, no valor de 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio do Ofício que reestabeleça a exigência, (§ 3º do art. 165 da CRFB/1998), de acordo com o art. 308, II, da Resolução nº 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio do Ofício que reestabeleça a exigência, (§ 3º do art. 165 da CRFB/1998), de acordo com o art. 308, II, da Resolução nº 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA, acerca da Decisão, interessados, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca da Decisão, interessados, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos, na condição de advogado da Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, acerca da Decisão, interessados, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.376/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de

Paula Oliveira. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 11.845/2023 - Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas (FUNTEC), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.*

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h, convocando a próxima sessão para o vigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno